

**DECISÃO COREN-PR Nº 032 DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

PARECER CONCLUSIVO DE RELATOR nº 0006/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 019/2012

CONSELHEIRA RELATORA: Ir. Elvira Maria Perides Lawand

DENUNCIANTE: *Ex officio*

DENUNCIADA: Cristiane Agnes Bertholdo

**EMENTA**

**AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PACIENTE. INTERNAMENTO. PRESCRIÇÃO. DIMORF “SE NECESSÁRIO”. ENFERMEIRA PRESENTE NO SETOR. NÃO SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DO MEDICAMENTO. SOLICITAÇÃO FEITA A ENFERMEIRAS DE OUTROS SETORES. RETIRADA DE MEDICAMENTO EM NOME DA PACIENTE EM VÁRIAS OCASIÕES. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE QUEIXA DE DOR. AUSÊNCIA DE CHECAGEM. SOLICITAÇÃO DA MEDICAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PLANTÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. INFRAÇÃO ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO.**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é parte o acima indicado, decide o Plenário do Coren-PR, por unanimidade **CONDENAR** a denunciada nos termos do Voto da Conselheira Relatora Ir. Elvira Maria Perides Lawand. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente em Exercício Vera Rita da Maia e os Conselheiros Marcio Roberto Paes, Alessandra de Campos Fatuch, Amarilis Schiavon Paschoal, Eziquiel Pelaquine, Orilde Maria Balestrin, e Odete Miranda Monteiro e Marta Barbosa da Silva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia encaminhada ao Coren-PR, pelo Gerente de Enfermagem do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, de que a Auxiliar de Enfermagem Cristiane Agnes Bertholdo teria utilizado recursos da instituição para subtrair ampolas de *Dimorf* (sulfato 10 mg/ amp 1ml) na farmácia. Nas prescrições os medicamentos não eram checados, sendo que a medicação era como “Se Necessário”, e mesmo quando a colaboradora não estava na escala de cuidados para com a paciente,

ligava em outros setores para pedir aos enfermeiros que liberassem a medicação para que ela pegasse na farmácia.

O presente processo apresenta cópia de documentação do Hospital Santa Casa de Misericórdia, no qual contém a apuração dos fatos pela Gerência de Enfermagem da instituição e ofício destinado ao Coren-PR para analisar a conduta ética do profissional envolvido (fls. 02 a 68)

Conforme solicitação formal recebida pela Gerência de Enfermagem, encaminhada pelo enfermeiro Clóvis Guse, Gerente de Enfermagem que descreve o fato no qual a Auxiliar de Enfermagem Cristiane Agnes Bertholdo, Coren-PR nº 653.208, compareceu à farmácia 21 dias para retirada da medicação *Dimorf* em nome da paciente *D.S.R.*, porém seis deles não encontram-se checados na prescrição, e ainda, alguns dias e horários a checagem não correspondem ao horário de dispensação. Ressalta-se que a prescrição médica do fármaco era como "se necessário", e segundo alguns registros no prontuário da paciente, a mesma não releria queixas algícas. Dos 21 dias, apenas cinco a colaboradora estava na escala de atividades de cuidados integrais para com a paciente. A auxiliar de enfermagem não solicitava a medicação à Enfermeira responsável pelo setor, mesmo ela estando presente diariamente. Algumas solicitações eram feitas às enfermeiras de outros setores, com a justificativa de que a Enfermeira chefe estava ausente ou em procedimentos. Em um dos pedidos, a colaboradora solicitou a farmácia o medicamento por meio de uma prescrição médica em inconformidade com a padronizada pela instituição, sendo que, esta solicitação foi realizada em outro campo no sistema informatizado por meio do computador de outro setor em posse da senha da enfermeira. Algumas vezes, as solicitações da medicação ocorreram após o final de seu turno de trabalho. Em outra situação, foram realizadas três solicitações num mesmo dia, em períodos e para enfermeiros diferentes, sendo que, foi checada somente uma única vez.

Em 07 de maio de 2012, o presidente do Coren-PR Montgomery Pastorelo Benites proferiu despacho designando o conselheiro Moacir Antonio Ungaratti, para exarar Parecer Conclusivo se o fato tem características de infração aos preceitos Éticos e legais da profissão de enfermagem, bem como, se preenche as condições de admissibilidade (fls. 70).

Em 15 de maio de 2012, o Conselheiro Relator emitiu Parecer sendo favorável a abertura de Processo Ético em face do Auxiliar de Enfermagem Cristiane Agnes Bertholdo, inscrito no Coren-PR sob o nº 653.208, nos termos da Resolução Cofen 370/2010, para averiguação de possível infração aos preceito éticos dispostos nos artigos 5º, 9º, 12º, 56º e 79º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem conforme a Resolução 311/2007 (fls. 72 a 75).

O parecer foi submetido ao Plenário, sendo aprovado por unanimidade durante a 498ª Reunião Ordinária de Plenário realizada em 28 de maio de 2012. Na mesma data foi lavrada a Decisão Coren-PR nº 025 que dispõe sobre a aprovação do Parecer do Relator opinando pela abertura do Processo Ético em face da denunciada (fls. 76 a 79).

No intuito de instruir o processo ético disciplinar, foi nomeada a comissão de instrução por meio da Portaria nº 078 de 28 de maio de 2012 (fls. 81).

Em 28 de maio de 2012, o presidente do Coren-PR Montgomery Pastorelo Benites proferiu despacho nomeando os profissionais de Enfermagem Evgenija Indjukov Martins - presidente e Raquel Poletto – secretária, para comporem a Comissão de Instrução do Processo Ético 019/2012. A referida comissão terá o prazo de 120 dias para conclusão dos trabalhos (fls. 81).

Em 02 de agosto de 2012, a comissão de instrução se reuniu para tomar ciência do inteiro teor dos autos e decidiu expedir Mandado de Citação em nome de **Cristiane Agnes Bertholdo** para que apresente defesa prévia e rol de testemunhas dentro do prazo estabelecido (fls. 83 a 86).

Em 03 de agosto de 2012, retorno de AR, devolvido pela ECT, com o devido cumprimento (fls. 85).

Na data de 20 de agosto de 2012 foi recebido o documento de “Defesa Prévia” de **Cristiane Agnes Bertholdo** dentro do prazo estabelecido, proferido por seu então advogado e procurador Leopoldo Tavares Viana (fls. 87 a 114), da qual falo destaque:

*“[...] O trabalho da denunciada, entre outras atividades, seria também a de apanhar os medicamentos junto à farmácia local para ministrar aos pacientes. [...] Se era a auxiliar (denunciada) que depreendia a necessidade de ministrar tal medicamentos, em que momento seria ministrado, não há porque alegar qualquer suspeita sobre a destinação do medicamento, mesmo porque a denunciada sempre que retirou um medicamento na farmácia do hospital foi por necessidade do paciente e porque o prontuário médico assim autorizava.[...] Ora o que se pode depreender é que não há, ou não havia gerenciamento sobre a retirada dos medicamentos e a destinação dada a estes. [...]”*

Em 22 de outubro de 2012, a presidente da Comissão de Instrução Evgenija Indjukov Martins enviou ofício nº 001/2012 para o Gerente de Enfermagem Clóvis Guse solicitando o comprovante de frequência da Auxiliar de Enfermagem **Cristiane Agnes Bertholdo**, inclusive com horário de trabalho, referente ao mês de

fevereiro de 2011. Com a alegação de que o documento se faz necessário para instruir o Processo Ético 019/2012, que tramita junto ao Coren-PR (fls. 116).

Em 10 de maio de 2013 foi solicitado pela Comissão de Instrução ao Gerente de Enfermagem da Santa Casa de Curitiba, por meio do Ofício 002/2013. Cópia do Prontuário da paciente Dalila Rodrigues M. Santos e registro de dispensação de morfina de todo o período de internamento da paciente de 01/02 a 03/03/2011).

Em data de 24 de junho de 2013 foi recebido Ofício 123/2013 GESCC da Santa Casa de Curitiba, encaminhando cópia do prontuário médico da paciente Dalila Rodrigues M. Santos (fls. 129 a 272).

Visando instruir o Processo Ético foram colhidos os depoimentos de Ana Paula Dovihiy (fls. 292 e 293), Cristiane Agnes Bertholdo (fls. 294 a 297). Saliente-se que a denunciada foi ouvida antes da testemunha arrolada pela comissão, vez que quis aproveitar a oportunidade, pois mora no Litoral. Foi informada do fato de que a denunciada tinha que ser ouvida por último, no entanto, a mesma insistiu na oitiva e tanto ela quanto o seu procurador disseram que não haveria problema na inversão da ordem desde que fossem devidamente intimados da oitiva da Enfermeira Cristiane Naomi Ferreira.

Do depoimento prestado pela farmacêutica ANA PAULA DOVIHY, testemunha arrolada da Comissão de Instrução (fls. 292 a 293), destaca-se:

*"[...] Perguntado onde exerce sua atividade profissional, respondeu que labora na PUC. Perguntado se conhece a Denunciada Cristiane Agnes Bertholdo, respondeu que não se recorda. Perguntado se conhece a denúncia envolvendo a Auxiliar de Enfermagem Cristiane Agnes Bertholdo, respondeu que de início, não lembrava. Foi recordando aos poucos. Perguntado o que sabe a respeito dos fatos que envolve a denúncia, respondeu que não lembra como iniciou, mas recorda que fez um levantamento de dados com enf. Christiane e o Gerente de Enfermagem Clóvis. Perguntado se a testemunha dispensou a medicação Dimorf para auxiliar Cristiane Agnes Bertholdo, respondeu que acredita que sim, mas não se lembra da fisionomia dela. Perguntado como é realizado o controle e registro de dispensação de medicação prescrita como SE NECESSÁRIA respondeu que o médico prescrevia a medicação se necessário, e a enfermeira liberava, com sua senha no sistema e a auxiliar de enfermagem geralmente apanhava a medicação na farmácia. Os registros de retirada de medicação eram: quando a enfermeira liberava a medicação no sistema, automaticamente era liberado uma via para farmácia. Nesta via assinavam o farmacêutico ou funcionário da*

*farmácia que liberou e o auxiliar de enfermagem que retirou o remédio. Relatou que esta via ficava de posse da farmácia e era arquivada por posto e por mês. Perguntado com que frequência a Auxiliar de Enfermagem Cristiane Agnes Bertholdo retirava as medicações da farmácia, respondeu que não sabe dizer. Perguntado se é comum apenas um funcionário da Unidade de Internação retirar as medicações na farmácia em nome dos pacientes internados, respondeu que sim, sempre da mesma unidade. Esclareceu que não era permitido que o auxiliar de enfermagem retirasse medicação para outras unidades. Perguntado se em relação ao registro de dispensação de medicação prescrita existia um padrão de assinatura com uso de carimbo para controle; respondeu que se o funcionário que retirava a medicação rubricasse e ou assinasse a via da farmácia, era necessário carimbar. Perguntado se este padrão de assinatura para controle de retirada de medicação já existia à época dos fatos respondeu que não recorda. Perguntado se conhece o draft de liberação de medicação "se necessário", constante às folhas 17 como sendo documento padrão da época dos fatos, respondeu que sim. Perguntado se conhece as rubricas constantes do documento acostado às folhas 17, respondeu que reconhece a rubrica dos dois auxiliares de farmácia. Entretanto, não reconhece a rubrica de quem retirou a medicação. Perguntado se tem algo mais a esclarecer, respondeu que não, pois não recorda devido ao tempo decorrido. Reiterou que não recorda de onde partiu a suspeita de falta de medicação: se das farmacêuticas, se dos balancetes de psicotrópicos ou da enfermeira. [...]"*

Do depoimento da denunciada **Cristiane Agnes Bertholdo** (fls. 294 a 297), destaca-se:

*"[...] Perguntado qual o local onde exerce suas atividades profissionais, respondeu que atualmente é técnica de laboratório, no laboratório de Análises Clínicas Lanaclin, em Guaratuba. Perguntado se tem conhecimento da denúncia, respondeu que sim. Perguntado se responde algum processo judicial relacionado ao caso, respondeu que não. Perguntado se responde algum processo judicial relacionado a outras infrações ético disciplinares, respondeu que não. Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, respondeu que não. Perguntado se tem algum motivo particular para justificá-la, respondeu que no momento em que pediu demissão foi informada dos fatos pela coordenação de Enfermagem e pela Supervisora da Unidade Enf. Cristiane Nuomi. Perguntado se conhece a pessoa (as) a quem deva ser atribuída a prática de infração, respondeu que desconhece. Perguntado qual era a rotina de*

*liberação de uma medicação prescrita como SE NECESSÁRIO, respondeu que, pelo que se recorda, se estivesse escrito "se necessário", caso o paciente sentisse dor, solicitava à Supervisão, que fazia o pedido do medicamento pelo sistema, carimbava e assinava o documento que era levado pelo funcionário até a farmácia para retirar a medicação. Perguntado como era feito o registro da administração de uma medicação prescrita como SE NECESSÁRIO, respondeu que marcado o horário de administração e checavam na prescrição médica, porém, algumas vezes isto não ocorria pelo fato de um auxiliar buscar a medicação e outro administrá-la. Esclareceu que isto ocorria em razão de que havia muito trabalho no setor. Perguntado se mesmo não estando na escala de cuidados integrais de determinado paciente se era comum retirar as medicações na Farmácia em nome do paciente, respondeu que era comum. Geralmente quem estava mais livre buscava a medicação na farmácia. Perguntado para quem a auxiliar solicitava a liberação de medicações prescritas como SE NECESSÁRIAS, respondeu que solicitava para sua supervisora Cristiane Naomi e na sua ausência, solicitava para outra Supervisora do Hospital. Perguntado se reconhece a rubrica que consta nos "Drafts" de retirada de medicações SE NECESSÁRIAS na data de 24/02/2011 às folhas 16 e 17, respondeu que sim, que pode ser que seja sua, que quando esquecia o carimbo rubricava o Draft. Perguntado se a auxiliar retirou em algum momento a medicação Dimorf, prescrita para paciente Dalila Rodrigues M. Santos da Farmácia Hospitalar da Santa Casa para uso pessoal, respondeu que não. Perguntado se no dia em que pediu demissão, sabia da suspeita da supervisora que recaiu sobre si, respondeu que não, que acredita este fato por ter pedido demissão. Perguntado se tem algo mais a esclarecer, respondeu que não sabe porquê está sendo acusada de ter pego a medicação destinada à paciente Dalila, vez que outros pacientes utilizavam esta mesma medicação. Referiu que retirava esta medicação na farmácia. A declarante explicou que se soubesse que seria acusada de retirar medicação para uso pessoal não teria pedido demissão. Quando a auxiliar pediu demissão para Gerência de Enfermagem, a supervisora Cristiane Naomi estava presente, de posse de uma prescrição de Dimorf para paciente D.R.M.S., acusando a denunciada de tê-la feito em seu nome. Relata que atendia prontamente às solicitações dos pacientes e que por isso era comum que outros pacientes recorressem à ela quando necessitavam de medicação. Que na maioria das vezes ela que retirava a medicação e outros materiais na farmácia.*

**Reperguntas do procurador a da denunciada: sem perguntas. [...]**

No intuito de esclarecer os fatos o setor de fiscalização colheu esclarecimentos da Enfermeira CHRISTIANE NAOMI FERREIRA (fls. 311 a 314), do qual destaca-se:

*"[...] Perguntado o que sabe a respeito dos fatos que envolve a denúncia, respondeu que não recorda se estava de férias ou se estava em licença maternidade, mas quando voltou, uma auxiliar de enfermagem chamada Josefa, disse que era para ficar "esperta", pois parecia que a medicações não estavam sendo administradas. Referiu que uma paciente de nome Dalila necessitava de Dimorf. [...] Declarou que quem ficava responsável pelos cuidados integrais da paciente Dalila, solicitava aos enfermeiros a liberação de morfina. [...] Relatou que a denunciada não solicitava à declarante que liberasse a morfina para a Dalila, em razão de que, ao ser solicitada, a depoente sempre ia conversar com a paciente. Tal fato geralmente não ocorria com os outros enfermeiros, [...] Perguntado como se comprova que uma medicação foi administrada, respondeu que há registro da liberação da medicação pelo enfermeiro, checagem por parte do auxiliar, ausência de queixa do paciente, além de realização de visita do enfermeiro ao paciente. Perguntado se recorda se à época dos fatos a declarante ou outro enfermeiro liberaram a medicação morfina para a paciente Dalila e esta continuou com queixa de dor ou de não haver checagem da medicação pelo auxiliar, respondeu que em certa ocasião foi liberada a morfina à paciente Dalila, porém, não se recorda se foi a pedido da Christiane Agnes, mas acredita que sim devido ao grande número de solicitações feitas pela denunciada. A depoente realizou visita à paciente Dalila e perguntou se havia sido administrada a medicação, ao que a paciente respondeu que não, visto que não sentiu dor, logo não houve necessidade. Tal fato foi comunicado à gerência de enfermagem, [...] Perguntado se prescreveu a medicação Dimorf para a paciente D.S.R. na data de 14/03/2011, respondeu que não. Perguntado quem considera ser o responsável por esta prescrição com sua senha, respondeu que não tem conhecimento, pois qualquer ato registrado no computador requer a senha. Relatou que algum outro funcionário pode ter visto a declarante utilizando a senha. Tomou conhecimento da prescrição de folhas nº 10, devido ao fato da farmacêutica Ana Paula ter informado à declarante que havia sido feita uma prescrição em seu nome, fora dos padrões utilizados pela instituição. Ao ser questionada pela farmacêutica, a declarante informou que não havia prescrito a medicação para a paciente Dalila. Por este motivo a farmacêutica não entregou a morfina à denunciada. Após o ocorrido a depoente se dirigiu à gerência de enfermagem de posse da prescrição e a denunciada foi ao RH pedir demissão. No momento em que*

*a declarante estava conversando com a gerente de enfermagem, o funcionário do RH telefonou informando que auxiliar Christiane havia pedido demissão. [...] Perguntado de quem era a responsabilidade de retirar os medicamentos da farmácia, quando liberados como "SE NECESSÁRIOS", respondeu que era do auxiliar, mesmo que não estivesse escalado para prestar cuidados ao paciente que necessitasse do medicamento. Referiu que, ao retirar o medicamento da farmácia, o auxiliar deveria assinar o draft. [...]"*

Em 15 de setembro de 2015 foi expedido ofício 001/2015 pela presidente da Comissão de Instrução do Processo Ético 019/2012 para Santa Casa de Misericórdia, solicitando cópia do prontuário D.R.M referente ao mês de Março/2011.

Em atendimento ao Ofício da Comissão de Instrução, em 27 de outubro de 2015 a Santa Casa de Curitiba encaminhou por meio do Ofício 239/2015DTHSCC cópia do prontuário da Senhora Dalila Rodrigues M. Santos.( Fls. 325 a 587 -frente e verso).

Encerrada a fase instrutória foi encaminhado mandado de intimação para a denunciada **Cristiane Agnes Bertholdo**, apresentar alegações finais por escrito no prazo de 10 dias corridos da data da juntada do aviso de recebimento aos Autos, conforme preceituam os Artigos 62 – I e 77 do Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem – Resolução Cofen nº 370/2010 (fl. 589).

No dia 01 de dezembro de 2015, foi recebido no Coren-Pr as alegações finais sob forma de memoriais. (fls. 593 a 598) apresentadas pela denunciada **Cristiane Agnes Bertholdo**,

*"[...] As provas trazidas aos autos não demonstram que há qualquer ilicitude na prática profissional da denunciada, mas uma dedicação dentro da normalidade da atividade profissional, restando provado que esta não concorreu de forma alguma para a prática das "suposições" presentes na acusação objeto da denúncia.*

*Não sendo o entendimento do r. Julgador, torna-se necessário a aplicação do princípio do "in dubio pro réu", uma vez que certa é a dúvida acerca da culpa a ela atribuída com relação à acusação de utilização de meios para obtenção de medicamentos, pois a acusada não foi em momento algum surpreendida em atividade que justificassem a pretensão dos acusadores, nem mesmo que tais medicamentos não tiveram a destinação devida, pois anotações em prontuários são realizadas por pessoas humanas sujeitas a erros, que podem ou não cometer falhas.[...]"*

Findo o procedimento a Presidente da Comissão de Instrução encaminhou ofício à presidente do Coren-PR Simone Aparecida Peruzzo para comunicar o término dos trabalhos da Comissão de Instrução, no qual enviou os presentes Autos, acompanhados do Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução (fl. 602 à 622), concordando parcialmente com o entendimento do Conselheiro Relator de que houve infração dos artigos 5º, 9º, 12 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007) e acrescenta-se o artigo 41 da referida Resolução.

### **CONCLUSÃO (RELATOR)**

Primeiramente oportuno deixar claro que conforme disposto no artigo 156 da Resolução Cofen e seus parágrafos não há que se falar em prescrição a pretensão à punibilidade, pois os fatos ocorreram em janeiro de 2011, e o processo foi instaurado em maio de 2012, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Com a abertura do Processo houve a interrupção do prazo prescricional e todo o prazo começou a contar do dia dessa interrupção. Também não há que se falar em prescrição intercorrente porque o processo não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, estando desta forma em plenas condições para ser julgado.

Após leitura dos presentes Autos que me foram colocado à apreciação entendo que restou comprovado que a Denunciada Christiane Agnes Bertholdo retirou a medicação Dimorf da farmácia do Hospital Santa Casa de Curitiba sem comprovação de destino. Desta forma, concordo com o entendimento da comissão esposado em seu Relatório e o adoto como razões de decidir:

A denúncia do processo em questão apresentou, inicialmente, a suspeita por parte da Gerência de Enfermagem e Supervisão da Farmácia, da referida instituição, de que a auxiliar de Enfermagem Christiane Agnes Bertholdo estaria retirando a medicação Dimorf da farmácia, utilizando-se de prescrição médica de caráter “se necessário”, solicitando liberação para os enfermeiros do hospital, alguns deles que não eram supervisores de sua Unidade de trabalho.

Oportuno esclarecer que a prescrição médica constava de medicações a serem administradas em horários determinados e a serem administradas conforme queixas apresentadas pela paciente (fl. 19); especificamente nesta prescrição, as medicações de uso “se necessário” eram Dimorf e Plasil. As medicações prescritas com horários determinados eram encaminhadas pelo setor da farmácia diretamente à unidade de internação e as medicações prescritas como “se necessárias” deveriam ser liberadas via sistema hospitalar pelo enfermeiro com uso de senha pessoal. Esse processo via sistema gerava na farmácia hospitalar um impresso para a

liberação da medicação, denominado Draft.

Após esta liberação, o auxiliar de Enfermagem poderia buscar na farmácia a medicação, devendo, para fins de controle, assinar o seu recebimento. Retornando à unidade de internação, o auxiliar de Enfermagem deveria administrar a medicação no paciente em questão e, como forma de comprovação do ato, checar (descrever ato) na prescrição médica o horário da administração, o que nem sempre ocorria.

Durante a instrução, observou-se que, na data de 23 de fevereiro de 2011, a Denunciada retirou, através de solicitação baseada em prescrição médica da paciente D.R.M.S., a medicação Dimorf 10mg, prescrita como “se necessário”, no horário 13:04h (fl. 41, verso). No entanto, o Dimorf não foi checado na prescrição multi-profissional (fl. 24); não consta anotação de queixa de dor (fl. 43); tampouco era a Denunciada a profissional responsável pela paciente D.R.M.S.

Em 21 de fevereiro de 2011, a Denunciada retirou, através de solicitação baseada em prescrição médica da paciente D.R.M.S., a medicação Dimorf 10mg, prescrita como “se necessário”, no horário 07:49h (fl. 33, verso). O Dimorf somente foi checado na prescrição multi-profissional às 11:00h (fl. 27, anverso); não consta anotação de queixa de dor (fl. 32); era a Denunciada a profissional responsável pela paciente D.R.M.S. Observe-se que a medicação destinada ao controle da dor foi retirada às 07:49h e administrada somente às 11:00h.

Em 17 de fevereiro de 2011, a Denunciada retirou, através de solicitação baseada em prescrição médica da paciente D.R.M.S., a medicação Dimorf 10mg, prescrita como “se necessário”, no horário 08:04h (fl. 52, anverso). O medicamento Dimorf foi checado na prescrição multi-profissional às 09:00h (fl. 50, anverso) e consta anotação de queixa de dor e administração da medicação (fl. 54 verso). Às 13:01h há outro Draft com a mesma assinatura de quem retirou a medicação às 08:04h (fl. 52 verso), porém não foi checada (fl. 50, anverso), nem consta queixa de dor neste horário (fl. 54, verso). A Denunciada era a profissional responsável pela paciente D.R.M.S. no período da manhã e, portanto, foi a responsável por buscar a medicação Dimorf na farmácia.

Em 02 de fevereiro de 2011, a Denunciada retirou, através de solicitação baseada em prescrição médica da paciente D.R.M.S., a medicação Dimorf 10mg, prescrita como “se necessário”, no horário 09:56h (fl. 63, verso).

No entanto, o Dimorf não foi checado na prescrição multi-profissional (fl. 62, anverso); não consta anotação de queixa de dor (fl. 64); também não era a Denunciada a profissional responsável pela paciente D.R.M.S.

Na data de 24 de fevereiro de 2011, a Denunciada retirou, através de solicitações baseadas em prescrição médica da paciente D.R.M.S., a medicação Dimorf 10mg, prescrita como “se necessário”, nos horários 08:17h, 13:01h, 20:52h (fls. 16 a 18). No entanto, o Dimorf foi checado na prescrição multi-profissional apenas às 20:00h (fl. 19), não sendo checado nos períodos manhã e tarde (fl. 42, anverso); a anotação de Enfermagem também só foi realizada no período noturno (quando a Denunciada trabalhava), sendo que nos turnos matutino e vespertino não consta anotação de queixa de dor. A Denunciada só ficou com a paciente D.R.M.S. à noite.

No dia 21 de fevereiro de 2011, a Denunciada retirou a medicação Dimorf e a administrou à paciente D.R.M.S., como visto anteriormente. Outrossim, no dia 14 de fevereiro de 2011, a Denunciada retirou a medicação às 08:44h (fl. 57, verso), e estava com a paciente D.R.M.S. pela manhã, conforme anotação de enfermagem (fl. 58), sendo que, consta que a paciente “referiu algia e foi medicada conforme prescrição médica”. Note-se que as rubricas dos Drafts destas datas (que são rubricas da Denunciada, posto que estava com a paciente D.R.M.S., buscou a medicação, checou e anotou queixa de dor) conferem com as rubricas dos Drafts de fls. 33 (verso), 52 (anverso), 63 (verso), 16 (frente), 17 (frente). Portanto, pode-se inferir que a Denunciada nem sempre checava a medicação Dimorf que buscava na farmácia e, também, nem sempre fazia a anotação de Enfermagem corretamente, pois não constava reclamação da paciente sobre dor e, mesmo assim, a medicação Dimorf era retirada da farmácia.

Essas informações coadunam com os documentos acostados aos autos, especificamente com o Relatório emitido pela Coordenação de Enfermagem das Unidades de Internação da Santa Casa de Misericórdia em 14/03/2011 (fls. 14 e 15):

*“[...] Ao sermos sinalizados pela farmacêutica Ana Paula, a qual observou que frequentemente a colaboradora Cristiane Agnes Bertholdo, comparecia a farmácia para pegar Dimorf para a paciente D.S.R. e que assinava com a mesma rubrica ou em outros momentos somente carimbava o Draft da farmácia, podemos constatar que:*

- *Dos 21 dias e drafts investigados, somente 5 (cinco) dias a colaboradora estava*

*na escala de atividades para cuidar da paciente citada acima, os outros 16 dias, outras colaboradoras (como mostra o carimbo) é que estava na escala de cuidados.*

- *Dos 21 dias, 6 dias não consta nenhuma checagem na prescrição de que o medicamento foi administrado e ainda, nem todos os dias e horários de checagem correspondem ao horário solicitado.*
- *Em nenhum momento foi solicitado para a Enf<sup>a</sup> Christiane, responsável pelo setor, para liberar a medicação, sendo que a mesma está presente diariamente na unidade e passa visita aos seus pacientes e evolui diariamente.*
- *Ao investigar com os Enfermeiros que liberaram a medicação, os mesmos referem que a colaboradora ia até o seu setor solicitar pessoalmente ao Enfermeiro e que justificava que a Enfermeira chefe do setor estava realizando procedimentos ou não estava no setor naquele momento, sendo que a Enfermeira é assídua e pontual e trabalha na instituição há 3 anos.*
- *Algumas vezes a colaboradora solicitou a medicação após às 13 horas, sendo que seu horário de sair é às 13h.*
- *No dia 24/02, a mesma solicitou em 3 períodos, às 08:17, 13:01; 20:52 (sendo que fez plantão a noite também, além de seu horário de manhã). Às 08:17 solicitou a Enf<sup>a</sup> Maria Cristina da unidade 6, às 13:01, a Enfermeira Eliane da tarde da unidade 3, às 20:52 o Enfermeiro Valdemir da supervisão noturna, porém foi checado somente às 20h. ...]"*

Com efeito, entendo importante, ressaltar algumas informações importantes em relação à medicação Morfina (*Dimorf*):

A Morfina é derivada de opióides, cujo fármaco é eleito para o alívio da dor aguda e dor oncológica intensa. Também têm sido utilizados no tratamento de diversas síndromes dolorosas crônicas não oncológicas. O grande temor do uso prolongado de opióides para esses pacientes é que, apesar de promover excelente efeito analgésico, há aumento substancial do risco da principal complicação, que é o vício.

Para reduzir o risco e obter melhor efeito dos opióides é necessário que os profissionais administrem o medicamento de forma consciente, com indicações precisas, fazendo avaliações periódicas. O uso prolongado destes fármacos provoca inúmeras alterações celulares responsáveis pelo desenvolvimento de três fenômenos clínicos: tolerância, síndrome de abstinência e dependência. Estima-se que cerca de 30% dos indivíduos tem dor crônica e destes, 10% são tratados com opióides.

Para tanto, da análise dos documentos constantes nos autos não há outra conclusão a que se chegar, senão a de que a denunciada violou o Código de Ética Profissional, pois realizou inúmeras retiradas da medicação *Dimorf* na farmácia da instituição hospitalar em nome da paciente *D.S.R.*, com prescrição de "Se Necessário",

sem comprovação de destino a todas elas. Algumas se encontram checadas no prontuário, outras, encontram-se checadas depois de transcorrido um período de tempo considerável entre a dispensação e checagem, em se tratando de um analgésico, não poderia ter sido administrado com tal demora. Em outras situações, consta a checagem da medicação no prontuário, porém nas anotações de enfermagem a paciente não referia algia. E ainda, existem algumas dispensações do medicamento que não existem a checagem do mesmo no prontuário.

Os autos demonstram que não foi um simples desvio de medicação e sim que a denunciada usou a prescrição em nome da paciente para realizar inúmeras solicitações e retiradas da medicação na Farmácia, sem que todas tenham sido destinadas à ela.

Desperta a atenção, o fato de que a denunciada fazia o pedido da medicação aos enfermeiros de outros setores rotineiramente, pois a medicação era prescrita como "Se Necessário", sendo assim, necessitava da liberação via sistema hospitalar por um enfermeiro com senha pessoal e intransferível. Esse tipo de pedido gerava um impresso na farmácia para que a medicação fosse liberada. Ficou evidenciado que, o pedido realizado aos enfermeiros de outros setores não seguem critérios rígidos da real comprovação de necessidade, o que demonstra a facilidade de desvios de medicações dentro da instituição hospitalar, e pode ter oportunizado a denunciada a obter o medicamento *Dimorf*.

Confirma-se o fato também nos autos, por meio da escala de trabalho (folha ponto), que a denunciada solicitou alguns pedidos da medicação quando já havia terminado seu turno de trabalho. Conforme consta no Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução acima transcrito

É oportuno relatar de que a denúncia não consta ato que tenha causado dano à paciente assistida pela Auxiliar de Enfermagem **Cristiane Agnes Bertholdo**, mesmo que a denunciada tenha negado o fato de destino desconhecido à medicação em algumas situações.

Destaca-se que, depois de sinalizado o fato pela farmacêutica do hospital de que a denunciada havia feito inúmeros pedidos do medicamento *Dimorf* para mesma paciente com prescrição de "Se Necessário" para o gerente de enfermagem, este tratou de buscar evidências com a enfermeira do setor em que a auxiliar trabalhava e também com enfermeiros de outros setores, e resolveu denunciá-la ao Coren-PR. No mesmo instante, a auxiliar pediu demissão voluntariamente.

O fato de não ter colocado a vida de outrem em risco, e de já não estar mais desempenhando suas funções na Instituição, não retira deste conselho o poder e o dever de punir os que atuam em contrariedade à Normatização Ética Profissional e Legal que regem a profissão de enfermagem, pois se tratam de esferas distintas e independentes. A

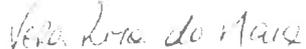
atitude de não admitir a utilização indevida de verbas da instituição hospitalar para o desvio da medicação *Dimorf* não a exime de culpa, pois existem inúmeras evidências da ocorrência dos eventos, o que leva a crer na responsabilização do profissional infrator.

### PLENÁRIO

O Parecer da Relatora foi submetido à apreciação de Plenário em sua 585ª Reunião Ordinária, que por unanimidade DECIDIU pela aplicação da penalidade de:

**MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES DA CATEGORIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM,** levando em consideração as circunstâncias atenuantes (artigo 122, inciso II) e as circunstâncias agravantes (artigo 123, incisos III e VII parte final) à denunciada **CRISTIANE AGNES BERTHOLDO**, brasileira, solteira, Auxiliar de enfermagem, inscrita no Coren-PR, sob o nº 653208, portadora de cédula de identidade RG nº 92037681, inscrita no CPF sob o nº 052.303.089-40, domiciliada na Travessa São Cícero, nº 53 – Santa Terezinha – Fazenda Rio Grande – PR – CEP 83829-081, por infração ética aos artigos 5º, 9º, 12, 41, 48 e 79 da Resolução Cofen 311/2007.

Curitiba, 10 de abril de 2017.

  
**VERA RITA DA MAIA**  
Presidente em exercício

  
**ELVIRA MARIA PERIDES LAWAND**  
Conselheira Relatora